



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

## PARECER JURÍDICO Nº 321.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 171.2019.

**Protocolo:** 3607.2019 (Vereadora Marli do Esporte).

**Objetivo:** *Autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Extrajudicial.*

**Autor do PL:** Poder Executivo

**Parecer:** Legalidade, com ressalvas

### I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli do Esporte a análise do Projeto de Lei nº 171.2019 que *autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigações assumidas em Termo de Transação Extrajudicial.*

O projeto está acompanhado das solicitações dos prejudicados, além dos pareceres técnicos emitidos pela Assessoria Jurídica e demais departamentos que atestaram a culpa do Município pelos eventos ocorridos.

É o relatório.

### II. Parecer

Primeiramente, elogia-se a iniciativa do Município em solucionar suas lides de forma consensual.

Ainda, é de se salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No entanto, referido projeto deveria ter passado pelo crivo da **Câmara de Mediação e Conciliação**, nos termos do artigo 8º da Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018. Conforme se observa nos incs. I e IV, é de competência desta Câmara *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo e também de promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs.*

Como o valor não ultrapassa o teto da necessária autorização legislativa (200 URT's, conforme art. 8º, §1º), antes da deliberação por este Poder Legislativo referida tratativa deveria ter sofrido o crivo da Câmara de Mediação e Conciliação.

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000052

"à Câmara de Mediação e Conciliação o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

Logo, apesar dos pareceres técnicos balizarem o pedido e o acordo, este projeto deveria ter passado antes pela citada Câmara de Mediação e Conciliação, conforme impõe a Lei "R" nº 4.2018, por expressa imposição legal.

É o parecer.

Toledo, 27 de novembro de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico